O valor da preparação paralímpica para a equipa/par ou selecção que necessita de técnico desportivo assistente, será acrescido em 80 %, ou seja, 6.300€ por ano.

Nos quatro anos do Projecto, considerando a necessidade expressa de inclusão de um número superior de praticantes desportivos nas selecções, para aferição de enquadramento, prevê-se a possibilidade de incluir, adicionalmente ao regulamento na participação olímpica, os seguintes praticantes desportivos extra por modalidade:

Participação Paralímpica	Até 12 praticantes desportivos	Mais de 12 praticantes desportivos
(Ano de JP) — (3 anos)	2	3
(Ano de JP) — (2 anos)	2	2
(Ano de JP) — (1 Ano)	1	1
Ano de JP	1	1

Em caso de integração após o início do ano, o valor a atribuir será calculado mediante exclusão dos duodécimos respeitantes aos meses vencidos.

6.8 — Integração, permanência e saída de praticantes

As integrações iniciam-se em Janeiro de 2009, sendo o primeiro enquadramento automático, após a decisão do CPP, com base nos resultados desportivos dos Jogos Paralímpicos de Pequim 2008, para os praticantes que cumpriram um dos seguintes objectivos:

Medalhados — Nível 1

Classificação do 4.º ao 8.º lugar — Nível 2

O período de permanência do praticante nos diferentes níveis pode corresponder ao ciclo paralímpico em vigor, no entanto, o Projecto, como um sistema aberto permite entradas, subidas, descidas e saídas dos diferentes níveis em qualquer momento.

Para os efeitos de concessão de bolsas, subida e descida de nível, saída do projecto e reintegração, ter-se-á em conta o mês seguinte ao da obtenção de resultado.

Quando um praticante atinge o nível de medalhado nos Jogos Paralímpicos, permanece no Projecto durante todo o ciclo, desde que se mantenham as condições gerais de manutenção do Projecto.

Quando um praticante atinge o nível de finalista nos Jogos Paralímpicos, deve permanecer no Projecto por dois anos, desde que se mantenham as condições gerais de manutenção do Projecto.

Quando um praticante atinge os critérios de integração para o nível de medalhado em Campeonatos ou Taças do Mundo deve permanecer no Projecto por dois anos, desde que se mantenham as condições gerais de manutenção do Projecto.

Quando um praticante atinge os critérios de integração para o nível de finalista em Campeonatos ou Taças do Mundo deve permanecer no Projecto por um ano, desde que se mantenham as condições gerais de manutenção do Projecto.

Quando um praticante atinge os critérios de integração para o nível 3 em Campeonatos ou Taças do Mundo deve ser incluído no Projecto no nível correspondente.

A integração pode ser feita mediante proposta da FPDPD e das FN's paralímpicas, após 1 de Janeiro de 2009 e deliberação positiva da estrutura de gestão do Projecto, produzindo efeitos no mês seguinte ao da prestação desportiva em causa.

A integração pressupõe a assinatura de um contrato entre a FPDPD ou a respectiva FN paralímpica e o CPP.

Existirá uma versão única de contrato-programa, a definir pelo CPP que servirá de base à integração dos praticantes já que esta pressupõe também a assinatura de um contrato entre cada praticante e treinador e a FPDPD ou a respectiva FN paralímpica, ficando depositada cópia no CPP.

A integração no Projecto pressupõe a permanência pelo menos de um ano, desde que sejam cumpridos os objectivos desportivos, os quais deverão constar do clausulado do contrato-programa a celebrar entre o praticante e a FPDPD ou a e a FN paralímpica.

O contrato-programa acima indicado deve ter em consideração os encargos com as acções de preparação e participação competitiva individual ou da respectiva selecção apresentado pela FPDPD ou respectiva FN paralímpica.

A saída do Projecto ou a transição de nível de um praticante tem por base avaliações semestrais, ou as decorrentes da avaliação das provas principais da respectiva modalidade.

Quando um praticante for excluído do Projecto por incumprimento dos objectivos desportivos, beneficia de uma continuidade do apoio de 50 % da bolsa de nível 3, por um período máximo de três meses.

Em caso de lesão ou doença, devidamente comprovada pela equipa médica do CPP, é concedido ao atleta o direito de permanência no Projecto pelo período máximo de seis meses, após o qual deverá ser realizada uma reavaliação das possibilidades de reintegração.

A continuidade do apoio não se verifica quando a exclusão do atleta se ficar a dever a estarem esgotadas as suas possibilidades de qualificação para os Jogos Paralímpicos.

Os praticantes e respectivas equipas técnicas, praticantes não competitivos e técnicos desportivos assistentes que a partir do fim do mês que antecede o mês de realização dos Jogos Paralímpicos de Londres 2012, deixam de beneficiar das medidas de apoio previstas nos números 6.6 e 6.7 deste Regulamento.

A integração no Projecto pressupõe a inscrição do praticante no regime de Alto Rendimento previsto na legislação em vigor.

6.9 — Avaliação

Na avaliação dos praticantes são ainda considerados, para efeitos de integração e permanência no Projecto, os factores inerentes ao cumprimento das normas nacionais e internacionais dos organismos que tutelam o desporto para praticantes com deficiência, a legislação desportiva em vigor e ainda o código da ética desportiva, da antidopagem, os princípios e os valores do desporto.

6.10 — Outros Critérios

Os praticantes deverão respeitar os seguintes critérios para assegurarem a sua integração e permanência no Projecto:

Aceitarem, por escrito, um compromisso para integrarem um programa de preparação adequado à obtenção dos resultados de mérito, cumprindo o planeamento desportivo e respeitando o programa de avaliação médico-desportivo;

Assumirem o compromisso de devolução dos montantes das bolsas recebidas em caso de desistência, por vontade própria, da persecução dos objectivos do Projecto

Cumprirem os requisitos de postura pública e comportamentos sociais que constituam um modelo de referência na defesa dos princípios de ética, do espírito desportivo e do paralimpismo.

7 — Esperanças paralímpicas

Um projecto a designar por Esperanças Paralímpicas, poderá ser objecto de apoio, mediante a apresentação de candidatura devidamente fundamentada e desenvolvida por parte do CPP.

8 — Desenvolvimento do desporto feminino

Um projecto a designar por Desenvolvimento do Desporto Feminino, poderá ser objecto de apoio, mediante a apresentação de candidatura devidamente fundamentada e desenvolvida por parte do CPP.

9 — Missão paralímpica

A Missão Paralímpica presente nos Jogos paralímpicos 2012 será objecto de apoio, o qual será concretizado no ano de 2012.

202900515

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Despacho n.º 3002/2010

O desenvolvimento das excelentes relações de cooperação entre as forças e serviços de segurança de Portugal e do Reino de Espanha, quer no âmbito das operações de fronteira e transfronteiriças quer no âmbito da cooperação bilateral e multilateral, justificam a importância e determinam a manutenção de um elemento de ligação do Ministério de Administração Interna em funções junto da Embaixada de Portugal em Madrid

Assim, ao abrigo dos artigos 1.º, n.os 1 e 3, e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio, determina-se:

1 — É nomeado o intendente Ricardo Jorge Van Zeller Abreu Matos, da Polícia de Segurança Pública, oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Madrid, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 2010.

2 — Sem prejuízo da subordinação hierárquica ao embaixador de Portugal em Madrid, o oficial de ligação depende técnica e funcionalmente e reporta a sua actividade à Direcção-Geral de Administração Interna e tem como funções principais:

a) No plano da cooperação internacional, assistir os serviços do Reino de Espanha, facilitando o intercâmbio de informação de segurança interna, nos termos superiormente definidos;

b) No plano da cooperação policial, servir de elo de ligação entre as forças e serviços de segurança portugueses e os seus congéneres do Reino de Espanha; e

c) No âmbito das forças e serviços de segurança portugueses e dos seus membros que operem em Espanha, garantir a ligação e a coordenação de todas as acções de cooperação policial realizadas em Espanha ou em cooperação com as forças espanholas.

3 — O oficial de ligação deve ser acreditado como membro do pessoal diplomático com a equiparação prevista no citado Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de Maio.

4 — O desempenho da actividade funcional deste oficial de ligação será desenvolvido nas instalações da Embaixada, que prestará o apoio logístico necessário para o efeito, designadamente no que respeita a mobiliário, equipamento diverso e meios de comunicação via telefone e fax.

5 — O oficial de ligação apresentará periodicamente, com a frequência que lhe for definida, relatório da sua actividade à Direcção-Geral de Administração Interna, com cópia ao chefe da missão.

8 de Fevereiro de 2010. — O Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros, *Luís Filipe Marques Amado.* — O Ministro da Administração Interna, *Rui Carlos Pereira.*

202902451

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Gabinete do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças

Despacho n.º 3003/2010

I — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 8.º da Lei Orgânica do XVIII Governo Constitucional, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 321/2009, de 11 de Dezembro, ao abrigo do disposto nos artigos 35.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, e nos termos da alínea *f*) do n.º 1.1 e do n.º 3 do despacho n.º 383/2010, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 4, de 7 de Janeiro de 2010, do Ministro de Estado e das Finanças, subdelego no director-geral do Tesouro e Finanças, licenciado Carlos Manuel Durães da Conceição, a competência para a prática dos seguintes actos:

1) Autorizar as despesas decorrentes da execução de contratos, acordos e outros compromissos de natureza financeira assumidos pelo Estado, com excepção das referentes a assunções de passivos e responsabilidades e a regularização de responsabilidades quando o respectivo montante ultrapasse € 1 500 000;

2) Autorizar despesas orçamentais relativas a bonificações, compensação de juros, subsídios e custos de amoedação a cargo do Estado;

3) Autorizar a concessão de empréstimos e a realização de outras operações activas, após a aprovação das respectivas condições por despacho ministerial;

4) Autorizar, nos termos dos artigos 3.º e 15.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, as garantias do Estado a conceder no âmbito da Lei n.º 4/2006, de 21 de Fevereiro, desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5 000 000;

5) Autorizar as promessas de garantia e as garantias a conceder nos termos do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 183/88, de 24 de Maio, e do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 295/2001, de 21 de Novembro, ambos na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 31/2007, de 14 de Fevereiro, desde que o montante a garantir pelo Estado seja inferior a € 5 000 000;

6) Endossar cheques para depósito nas contas da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças domiciliadas no IGCP, I. P.;

7) Restituir os juros de mora e outras quantias resultantes de compromissos de natureza financeira indevidamente pagos;

8) Aprovar, com o objectivo de viabilizar a recuperação dos créditos sem nova aplicação de fundos relativamente a empréstimos, as alterações que considerar adequadas nas respectivas titularidades e condições contratuais, a constituição ou renúncia de garantias reais e pessoais ou a cedência do grau de prioridade das mesmas a favor de instituições de crédito;

9) Autorizar o comércio de moedas fora de circulação para fins numismáticos;

10) Nomear os representantes do Estado nas assembleias gerais de sociedades comerciais em que existam participações sociais minoritárias de que o Estado seja titular, englobadas na carteira gerida pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, e definir as respectivas orientações de sentido de voto;

11) Nomear os representantes do Estado nas assembleias de participantes relativas a emissões de títulos de participação que tenham sido subscritos pelo Estado e definir as respectivas orientações de sentido de voto;

12) Autorizar o depósito e o levantamento no Banco de Portugal dos títulos integrados ou a integrar na carteira do Estado, a que se refere a 4.ª regra da convenção celebrada com o Banco de Portugal em 30 de Novembro de 1932, publicada no *Diário do Governo,* 1.ª série, de 14 de Novembro de 1932, praticando todos os actos inerentes a essa movimentação de títulos;

13) Gerir a carteira de títulos do Estado, podendo, inclusivamente, determinar a sua alienação em bolsa pelos meios legalmente permitidos, observando quaisquer critérios previamente definidos;

14) Decidir sobre a aquisição por parte do Estado de títulos representativos do direito a indemnização para pagamento de impostos, nos termos previstos no artigo 30.º da Lei n.º 80/77, de 26 de Outubro, e legislação complementar;

15) Decidir sobre a exclusão do regime previsto no Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, nas circunstâncias tipificadas no artigo 3.º deste diploma, relativamente aos créditos da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças enquadrados no referido regime de regularização de dívidas;

16) Decidir sobre as operações de recuperação de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças nos termos previstos nas leis orçamentais, incluindo a assunção da dívida por terceiros, excepto quando:

i) O valor do capital em dívida seja superior a € 750 000;

ii) A regularização da dívida seja efectuada através de dação em pagamento, conversão de crédito em capital ou outra troca de activos;

iii) Esteja em causa a alienação de créditos;

17) Assegurar o exercício do direito de regresso pela execução de avales ou de outras garantias pessoais prestadas pelo Estado, assinando as credenciais e outros documentos necessários;

18) Cometer ao Ministério Público a apresentação de pedido de declaração de insolvência de devedores relativamente a créditos que se encontrem na titularidade da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como decidir, neste âmbito, sobre a posição a assumir na assembleia de credores de apreciação do relatório, nos termos do disposto no artigo 156.º do CIRE;

19) Decidir sobre a posição a assumir pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças no quadro dos processos abrangidos pelo Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, pelo Código de Insolvência e da Recuperação de Empresas e pelo procedimento de conciliação regulado pelo Decreto-Lei n.º 316/98, de 20 de Outubro, excepto quando:

i) O montante do capital em dívida seja superior a € 750 000;

ii) As providências de recuperação propostas envolvam a dação em pagamento, conversão de créditos em capital, alienação de créditos ou outra troca de activos;

20) Autorizar o cancelamento de garantias associadas aos créditos detidos pela DGTF, no caso de extinção da respectiva dívida ou no quadro de operações de recuperação de créditos;

21) Nomear mandatário especial para a representação dos interesses da Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, bem como os seus representantes nas comissões de credores e órgãos de fiscalização;

22) Decidir sobre a anulação de créditos detidos pela Direcção-Geral do Tesouro e Finanças, nas condições previstas nas leis orçamentais, desde que o valor do capital em dívida não seja superior a € 500 000;

23) Aceitar heranças, legados e doações a favor do Estado de imóveis e bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, desde que os encargos não sejam superiores aos activos, bem como proceder aos actos de reversão e acordos de revogação uma vez preenchidos os respectivos pressupostos legais;

24) Autorizar a aquisição de imóveis classificados como monumento nacional, ouvido o Ministro da Cultura, e de imóveis para o domínio privado do Estado ou para serviços e organismos dotados de autonomia financeira, bem como os actos a ela inerentes que, pelo seu valor, não estejam sujeitos a fiscalização prévia do Tribunal de Contas;

25) Autorizar a permuta de bens do Estado, imóveis ou de móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, nos termos definidos na lei, desde que a diferença de valores não implique encargos financeiros para o Estado;

26) Autorizar a venda de quaisquer imóveis, excepto nos casos em que a mesma fique sujeita a opção de arrendamento, e de bens móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, bem como a escolha do respectivo tipo de procedimento, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto;

27) Autorizar a cessão de bens imóveis, do domínio público ou privado do Estado, ou móveis não abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 307/94, de 21 de Dezembro, a título precário, a entidades públicas bem como a devolução de imóveis, nos termos do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto;

28) Autorizar o arrendamento de bens do Estado, excepto por ajuste directo, bem como autorizar o pagamento antecipado de rendas, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de Agosto;